



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

Rua Dr Antonio Carneiro, 58 – Centro – 58.870-000 - Riacho dos Cavalos-PB

LEI Nº 492/2010,

De 05 de agosto de 2010.

Estabelece Diretrizes para a elaboração do orçamento do Município relativo ao exercício de 2011 e adota outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Riacho dos Cavalos-PB faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para a formulação do Orçamento do Município relativo ao exercício financeiro 2011, em consonância com o disposto no artigo 165 § 2º da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, enfocando:

- I – os objetivos gerais da administração;
- II – a estrutura e organização do orçamento;
- III – a previsão de receita;
- IV – a fixação da despesa;
- V – a despesa com pessoal e encargos;
- VI – as ações prioritárias para o exercício;
- VII – as disposições relativas a dívida do Município;
- VIII – os programas de trabalho;
- IX – as metas fiscais;
- X – a limitação de empenhos;
- XI – as alterações na legislação tributária;
- XII – a política fiscal e
- XIII – demais disposições.

I – DOS OBJETIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º. Os programas de trabalho constante do orçamento de que trata a presente Lei, deverão buscar prioritariamente os seguintes objetivos:

- I – combate a mortalidade infantil através da execução de ações específicas, principalmente as de apoio a gestantes e nutrizes;
- II – combate a pobreza e a exclusão social;
- III – melhoria dos serviços prestados a população principalmente nos setores de educação e saúde;
- IV – melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;
- V – expansão da oferta de vaga na rede pública de ensino, como meio de garantir ensino fundamental para todas as crianças em idade básica;
- VI – melhoria da infraestrutura apropriado no município e preservação do meio ambiente;
- VII – incentivo a geração de renda e erradicação de trabalho infantil;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

Rua Dr Antonio Carneiro, 58 – Centro – 58.870-000 - Riacho dos Cavalos-PB

VIII – oferta de educação pré-escolar em creches e estabelecimentos de ensino para todas as crianças de família de estabelecimentos de ensino para todas as crianças de família de baixa renda;

IX – execução de ações voltadas para a preservação da cultura.

Parágrafo Único. O Município buscará parcerias com os governos estadual e federal objetivando o auxílio necessário ao alcance das metas estabelecidas neste artigo.

II – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º. Para fins previsto nesta Lei considera-se:

Unidade Orçamentária – cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e as dotações correspondentes para a execução de seus respectivos programas de trabalho.

Programa – instrumento de planejamento através do qual são definidos os objetivos finais da ação governamental.

Projetos – instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas de forma limitada no tempo, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

Atividade – instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias a manutenção da ação governamental.

Operação Especial – gastos que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto final e nem contraprestação direta em bens ou serviços.

Art. 4º. A proposta orçamentária a ser encaminhada deverá obedecer as disposições contidas no artigo 22 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

III – DA PREVISÃO DA RECEITA

Art. 5º. Constituem receitas do município as provenientes de:

I – dos tributos de sua competência;

II – das atividades econômicas que por conveniência vir a executar;

III – de transferência por força de mandamento constitucional e/ou legal, ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas nacionais e internacionais;

IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos.

Art. 6º. A estimativa da receita considerará:

I – os fatores conjunturais que possam vier a influenciar a produtividade de cada fonte;

II – a carga de trabalho estimada para o serviço, quando remunerado;

III – os fatores que influenciam a arrecadação dos tributos municipais em geral;

IV – as alterações na legislação tributária;

V – as informações prestadas pelos entes responsáveis pelas transferências constitucionais e legais.

Art. 7º. A estimativa da receita tributária não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total prevista no orçamento, exclusive as transferências de convênios destinadas a fins específicos.

Art. 8º. O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias, todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS
Rua Dr Antonio Carneiro, 58 – Centro – 58.870-000 - Riacho dos Cavalos-PB

que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, tais como: convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento as despesas públicas municipais.

IV – DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 9º. Constituem os gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 10. O orçamento do município conterà obrigatoriamente:

- I – créditos destinados a amortização da dívida fundada e quitação de precatórios;
- II – créditos destinados ao pagamento de despesas de exercícios anteriores legalmente reconhecidas e de restos a pagar reconstituídos os créditos destinados a cobrir contrapartida financeira em convênios de múltiplo financiamento.

Art. 11. A fixação da despesa levará em conta critérios que atendam a exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

Art. 12. A despesa global do Poder Legislativo em relação ao orçamento obedecerá ao limite estabelecido no artigo 29º inciso I e § 1º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os gastos do Poder Executivo para amortização de dívidas contraídas pelo Poder Legislativo junto ao regime geral de previdência social, negociadas sob a forma de parcelamento, serão compensados nos valores mensais liberados em favor da Câmara Municipal.

Art. 13. A transferência de recursos destinada ao custeio de despesas de competências de outros entes da federação somente será objeto de inclusão no orçamento quando houver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62 da Lei Complementar 101/2000 e será fixada mediante crédito orçamentário específico.

Art. 14. Os investimentos de execução superior a um exercício financeiro, que resultarem em despesas de capital somente serão inclusos no orçamento de que trata a presente lei, se integrarem o Plano Plurianual ou seja inclusão neste tiver sido legalmente autorizada.

Art. 15. A reserva de contingência será constituída a base de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada e constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo ou despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e/ou passivos contingentes.

Art. 16. As despesas decorrentes de convênios com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, limitando-se o valor ao montante ajustado.

Parágrafo Único. Os decretos de abertura dos créditos autorizados na forma do artigo anterior, especificação os programas de trabalho com seus respectivos códigos e natureza das despesas.

Art. 17. É vedada a concessão de créditos orçamentários com finalidade ou com dotação imprecisa.

Art. 18. a Lei de Orçamento conterà obrigatoriamente autorização para abertura de crédito adicionais suplementares, limitada a no mínimo 50% e no máximo a 80% do valor da despesa fixada.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

Rua Dr Antonio Carneiro, 58 – Centro – 58.870-000 - Riacho dos Cavalos-PB

V – DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 19. A despesa geral do município com pessoal, definida na forma do artigo 18 da Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, observada a seguinte distribuição:

I – Poder Executivo: 54%

II – Poder Legislativo: 6%

Art. 20. Integrarão a Receita Corrente Líquida todas as receitas correntes, pelos valores brutos, com exclusão das destinadas ao custeio previdenciário das provenientes de compensação financeira, na forma da Lei 9.796/99, de 05 de maio de 1999 e das contribuições ao Funceb.

Art. 21. Integrarão as despesas com pessoal:

I – vencimentos e salários dos servidores inativos;

II – proventos garantidos aos inativos pensionistas;

III – gastos com vantagens adicionais serviços extraordinários e ajuda de custos;

IV – subsídios dos agentes políticos;

V – gastos com terceirização de mão de obra.

Parágrafo Único. Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no artigo anterior:

I – despesas com indenização trabalhista;

II – despesas com incentivo a demissão voluntária;

III – despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial, relativa a período anterior ao considerado na apuração;

IV – despesas com a realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo convocadas na forma da Lei.

V – despesas com encargos sociais.

Art. 22. Se a despesa global com pessoal suplantar os limites fixados no artigo 19 desta Lei, a adoção de medidas que objetivarem a sua adequação preservará os setores de educação, saúde e assistência social.

Art. 23. Se os dispêndios com pessoal atingirem o limite prudencial, de que trata o artigo 22 da Lei complementar 101/2000, a aquisição de serviços extraordinários ficará restrita aos setores de educação e saúde em casos emergenciais.

Art. 24. Para os fins previstos no artigo 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e adequação de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos.

VI – DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA O EXERCÍCIO

Art. 25. O Município executará como prioridades as seguintes ações, delimitadas por área de responsabilidade:

I – LEGISLATIVA:

a - Processo Legislativo;

II – ADMINISTRAÇÃO:

a – representação e gerenciamento superior;

b – serviços administrativos de apoio;

c – planejamento, orçamento e controle;

d – divulgação governamental;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS
Rua Dr Antonio Carneiro, 58 – Centro – 58.870-000 - Riacho dos Cavalos-PB

- e – gerenciamento da secretaria de infra estrutura;
- f – adequação e revitalização de imóveis funcionais;
- g – substituição e incorporação de equipamentos.

III – ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- a – gestão descentralizada do Programa Bolsa Família;
- b – Gerenciamento dos serviços assistenciais;
- c – auxílio eventual a famílias e pessoas carentes;
- d – combate ao trabalho infantil;
- e – operacionalização do programa pró-jovem adolescente;
- f – assistência integral a família através do CRAS.

IV – SAÚDE

- a – serviços básicos de saúde;
- b – substituição e incorporação de equipamentos;
- c – prosseguimento da aplicação do hospital;
- d – suplementação alimentar;
- e – atuação dos agentes comunitários de saúde;
- f – atuação de equipes do Programa Saúde da Família;
- g – incorporação de novos veículos;
- h – edificações destinadas ao Programa Saúde da Família.

V – EDUCAÇÃO

- a – fornecimento de alimentação escolar;
- b – aquisição de veículos para o transporte escolar;
- c – desenvolvimento do ensino para jovens e adultos;
- d – construção de unidades escolar;
- e – desenvolvimento do ensino fundamental;
- f – operacionalização do transporte escolar;
- g – incorporação e substituição de equipamentos;
- h – formação continuada de docentes;
- i – aquisição de veículo.
- J – desenvolvimento do ensino pré-escolar.

VI – URBANISMO:

- a – pavimentação de vias urbanas;
- b – manutenção do serviço de limpeza urbana;
- c – revitalização de vias urbanas;
- d – construção de matadouro público;
- e – construção do mercado público.

VII – HABITAÇÃO

- a – reforma de unidade habitacionais;
- b – construção de unidades habitacionais;

VIII – SANEAMENTO

- a – implantação de esgotamento sanitário;
- b – expansão do sistema de abastecimento d'água;
- c – implantação de módulos sanitários;
- d – implantação de cisternas de placas.

IX – GESTÃO AMBIENTAL

- a – construção de açudes.

X – AGRICULTURA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

Rua Dr Antonio Carneiro, 58 – Centro – 58.870-000 - Riacho dos Cavalos-PB

- a – contratação de máquinas agrícolas;
- b – gerenciamento da secretaria de Agricultura.

XI – COMERCIO E SERVIÇOS

- a – construção do mercado de artesanato.

XII – TRANSPORTE

- a - adequação e revitalização de rodovias.

XIV – DESPORTO E LAZER

- a – construção de praças;
- b – implantação de áreas para eventos.

XV – ENCARGOS ESPECIAIS

- a – amortização de dívidas previdenciária/INSS.

VII – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 26. O orçamento conterà dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos previdenciários e de outras dívidas inclusive precatórios expedidos pelo Poder Judiciário.

Art. 27. A Lei de orçamento poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita orçamentária – ARO, condicionada a aplicação do disposto no artigo 38 da Lei Complementar 101/2000.

VIII – DO PROGRAMA DE TRABALHO

Art. 28. Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, sub-função, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto que o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento e ainda a fonte de financiamento.

Parágrafo Único – poderão ser incluídos no orçamento independentemente de previsão quadrienal específica, dotações para o financiamento de programas conveniados com outras esferas de governo cuja contrapartida municipal seja inferior a 30% do valor ajustado.

IX – DAS METAS FISCAIS

Art. 29. As metas fiscais pretendidas pela administração, para o exercício de 2011, são as constantes nos anexos integrantes da presente Lei, catalogados da forma seguinte:

- I – demonstrativos das metas fiscais anuais;
- II – demonstrativos da avaliação das metas fiscais do exercício anterior;
- III – demonstrativos das metas fiscais atuais, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV – demonstrativos da evolução do patrimônio líquido;
- V – demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI – demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
- VII – demonstrativos da estimativa e compensação da renúncia da receita;
- VIII – demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

Rua Dr Antonio Carneiro, 58 – Centro – 58.870-000 - Riacho dos Cavalos-PB

=====

IX – demonstrativo da meta fiscal de resultado primário e

X – demonstrativo da meta fiscal de resultado nominal.

X – DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 30. O Poder Executivo poderá promover a limitação de empenhos sempre que eventuais quedas de arrecadação vierem a dificultar os resultados fiscais pretendidos.

Parágrafo Único. Os critérios para limitação de empenhos obedecerão as prioridades estabelecidas pela administração de bem como as vinculações constitucionais e legais as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços básicos de saúde, ações assistenciais e investimentos executados através de múltiplo financiamento.

XI – DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. Ao Poder Executivo fica assegurada a competência privativa para propor alterações na legislação tributária do município, de modo a garantir a obtenção do equilíbrio orçamentário e os resultados fiscais pretendidos.

Parágrafo Único. Mediante decreto, o Poder Executivo poderá conceder incentivos em forma de descontos, objetivando incrementar a arrecadação de tributos.

XII – DA POLÍTICA FISCAL

Art. 32. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único. A receita da dívida ativa constituirá obrigatoriamente item da estimativa da receita orçamentária.

Art. 33. Até 30 dias após a publicação do orçamento do Poder Executivo elaborará a Programação Financeira de Desembolso para todas as unidades orçamentárias por função de governo e estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação, segundo as fontes e sub-fontes.

Parágrafo Único. Mediante decreto o Poder Executivo poderá estabelecer normas que visem a promoção do equilíbrio entre ingressos e desembolsos.

Art. 34. É vedada a redução ou dispensa de tributos, bem como a concessão de parcelamento não prevista em Lei ou regulamento.

Art. 35. O Poder Executivo poderá promover mediante decreto alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, objetivando adequar-se a política fiscal ora vigente.

XIII – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 36. Até o dia 31 de agosto a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta parcial de orçamento para inclusão na proposta geral de orçamento do governo municipal a Câmara Municipal.

Art. 37. As emendas substanciais a proposta de orçamento deverão ser acompanhadas de exposição justificativa e acompanhada de demonstrativo com indicação dos programas de trabalho inseridos e dos que deverão servir de fonte compensatória.

Parágrafo Único. Serão consideradas nulas as emendas aprovadas em desacordo com as disposições previstas no caput deste artigo.

Art. 38. Nenhuma alteração que implique em aumento da despesa poderá ser feita na proposta orçamentária sem indicação da fonte de recursos correspondente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

Rua Dr Antonio Carneiro, 58 – Centro – 58.870-000 - Riacho dos Cavalos-PB

Art. 39. O primeiro e segundo recesso da Câmara Municipal somente poderão ocorrer após a apreciação e votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, respectivamente.

Art. 40. As pessoas físicas e jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo município ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único. O município somente concederá subvenções ao auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública, na forma da lei que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

Art. 41. As dotações designadas a assistência a população carente, beneficiarão, preferencialmente crianças, adolescentes e idosos.

Parágrafo Único. A administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se rubrica 3.3.90.48.01 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos, utilizando-se da rubrica 3.3.90.32.01 – Material Para Distribuição Gratuita.


Art. 42. As despesas relativas a programas nas áreas de saúde, educação e assistência social, realizadas em cooperação com outras esferas de governo serão incluídas de modo específico no orçamento.

Art. 43. Se o último dia do exercício de 2010 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação do Projeto de Lei Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até o término do processo de votação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Riacho dos Cavalos-PB, 05 de agosto de 2010.


SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS
Rua Dr Antonio Carneiro, 58 – Centro – 58.870-000 - Riacho dos Cavalos-PB

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011
ANEXOS DE RISCOS FISCAIS

<i>RISCOS FISCAIS</i>		<i>PROVIDÊNCIAS</i>	
DESCRIÇÃO	VALOR R\$	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
RISCOS ORÇAMENTÁRIOS			
DESPESAS INESPERADAS ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS	55.000,00	REDUÇÃO DE GASTOS COM INVESTIMENTOS	55.000,00
DIFERENÇA NEGATIVA ENTRE A ESTIMATIVA E A ARRECADAÇÃO DE RECEITAS	100.000,00	REDUÇÃO DOS GASTOS DE CUSTEIO	100.000,00